

## **S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **Despacho Normativo Nº 34/2002 de 27 de Junho**

Sem prejuízo da necessidade de serem desenvolvidos pela via legislativa os princípios referentes à alta competição constantes da Lei de Bases do Sistema Desportivo, é urgente rever as disposições constantes do Despacho Normativo n.º 118/94, de 28 de Abril, e suas sucessivas alterações.

Tal necessidade resulta da necessidade de acompanhar a grande expansão do desporto açoriano, designadamente no que respeita ao crescimento do número de atletas federados e na melhoria das prestações desportivas alcançadas em competições de âmbito nacional e internacional, o que por sua vez permite a integração de um número crescente de atletas açorianos em percursos de alta competição.

Atendendo a que é fundamental não enjeitar esta dinâmica de desenvolvimento e crescimento desportivo, que potencia o aparecimento de jovens praticantes, os quais, quando devidamente enquadrados, poderão atingir níveis superiores de competição, interessa alargar o regime de apoios, enquadrando estes jovens talentos.

Neste contexto, importa definir o enquadramento e regulamentar a concessão de apoios por parte da administração regional autónoma para os atletas, os técnicos e as associações que obtenham os rendimentos mais elevados, bem como para aqueles que demonstrem possibilidades de o virem a alcançar.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 2.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, ambos do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio, determino:

1. O presente despacho normativo visa complementar e assegurar a efectividade dos apoios inerentes ao estatuto de praticante de alta competição, bem assim como torná-los extensivos aos jovens talentos regionais.
2. Estabelece ainda as medidas de apoio específico às associações de modalidade ou de desportos que possuam praticantes que satisfaçam as condições previstas no número anterior e sejam formados na região.
3. Compete ao Conselho Açoreano para a Alta Competição, doravante designado por CAAC, coordenar os apoios aos praticantes e respectivas associações, definir as condições de acesso, acompanhar o seu desenvolvimento, dinamizar a angariação de meios e propor medidas de organização e incentivo.
4. O CAAC tem a seguinte composição:

- a) Director Regional da Educação Física e Desporto, que presidirá;
  - b) Dois representantes da Direcção Regional da Educação Física e Desporto, nomeados pelo respectivo director regional de entre os dirigentes e quadros técnicos que ali prestem serviço;
  - c) Um representante por cada modalidade considerada prioritária e que tenha até cinco praticantes abrangidos pelo presente diploma, a indicar pelo conjunto das respectivas associações;
  - d) Dois representantes por cada modalidade considerada prioritária e que tenha mais de cinco praticantes abrangidos pelo presente diploma, a indicar pelo conjunto das respectivas associações;
  - e) Até dois elementos nomeados pelo secretário regional competente em matéria de desporto, de entre indivíduos com reconhecida competência sobre a matéria.
5. No prosseguimento da sua acção, e sem prejuízo de outras funções que lhe possam ser atribuídas, compete ao CAAC, nomeadamente:
- a) Estabelecer os critérios a considerar para a definição do jovem talento regional;
  - b) Estabelecer os critérios a considerar para a definição do praticante formado na região;
  - c) Dar parecer sobre as modalidades a considerar prioritárias para cada ciclo olímpico;
  - d) Dar parecer sobre a actualização dos apoios financeiros concedidos às associações da modalidade ou de desportos que possuam praticantes abrangidos pelo presente despacho,
  - e) Promover iniciativas regionais de angariação de meios privados;
  - f) Apreciar as candidaturas, planos de desenvolvimento e relatórios específicos;
  - g) Zelar para que aos praticantes sejam asseguradas as medidas de apoio previstas neste despacho.
6. O CAAC reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.
7. Cabe à Direcção Regional da Educação Física e Desporto assegurar o apoio administrativo e logístico ao CAAC.
8. Para efeitos do presente regulamento, considera-se praticante de alta competição aquele que satisfaz os requisitos para tal estabelecidos na Lei de Bases do Sistema Desportivo e demais legislação complementar.
9. Entende-se por jovem talento regional o praticante que pela sua idade e aptidões se encontre num patamar imediatamente anterior ao praticante de alta competição e demonstre a possibilidade de

através de treino especializado ascender a este estatuto, de acordo com critérios estabelecidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, ouvido o CAAC.

10. No estabelecimento dos critérios a que se refere o número anterior, serão levados em consideração, entre outros indicadores, os limites etários estabelecidos para a modalidade, o tempo de permanência e a linha de orientação federativa.
11. Entende-se por praticante formado na Região, todo aquele que assim venha a ser considerado pelo CAAC, de acordo com critérios a estabelecer para cada ciclo olímpico e que, de entre outros elementos, levarão em consideração os antecedentes de prática em clube açoriano, bem como a especificidade da modalidade.
12. Anualmente, será publicada no Jornal Oficial, por despacho do Director Regional da Educação Física e Desporto, uma lista dos praticantes abrangidos pelo presente diploma.
13. As modalidades prioritárias para a obtenção dos apoios previstos no presente diploma serão as designadas, para cada ciclo olímpico, por despacho do secretário regional competente em matéria de desporto, por proposta da Direcção Regional de Educação Física e Desporto, ouvido o CAAC.
14. Independentemente da designação prevista no número anterior, são desde já consideradas como prioritárias para o presente ciclo olímpico o atletismo, o golfe, o judo, o ténis e a vela.
15. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são também alvo de apoio as modalidades com atletas enquadrados pelas respectivas federações cujo processo de integração no estatuto de alta competição se encontre regularizado.
16. Aos praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo serão concedidos apoios que incidirão sobre o regime escolar, dispensa temporária de funções, utilização de infra-estruturas desportivas e apoio médico.
17. São garantidas aos praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo, que frequentem estabelecimentos de ensino públicos tutelados pelo governo regional, as facilidades previstas na legislação nacional sobre alta competição, nomeadamente:
  - a) A escolha do horário escolar que melhor se adapte à sua preparação desportiva;
  - b) A revelação de faltas dadas durante o período de participação nas competições desportivas;
  - c) A alteração de datas de provas de avaliação, quando o período de preparação e participação em competições desportivas coincidir com as provas de avaliação de conhecimentos;
  - d) A transferência de estabelecimento de ensino, sempre que as necessidades da sua preparação o imponha;

- e) A aulas de compensação, sempre que tal se considere necessário, nomeadamente as correspondentes às faltas relevadas;
  - f) A frequência de cursos especiais ou pagamento de lições por explicadores, sempre que se considere necessário garantir o bom aproveitamento escolar;
  - g) O apoio por professor acompanhante.
18. Os praticantes enquadrados pelo presente despacho, a qualquer título vinculados à administração regional, às autarquias locais ou a outras pessoas colectivas de direito público, podem ser requisitados ou destacados pelo período de tempo necessário à sua preparação e participação nas provas.
  19. Os praticantes enquadrados pelo presente despacho normativo, trabalhadores por conta de outrem, podem ser requisitados às entidades empregadoras pelo tempo necessário à sua preparação e participação desportivas, sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não pagas.
  20. O destacamento e a requisição são determinados por despacho do secretário regional competente em matéria de desporto, em conformidade com a legislação em vigor.
  21. Os atletas abrangidos pelo presente despacho normativo terão tratamento prioritário na utilização das instalações desportivas integradas no parque desportivo regional.
  22. Compete à Direcção Regional de Educação Física e Desportos elaborar programas específicos de apoio aos atletas beneficiários dos apoios previstos no presente despacho.
  23. Aos técnicos dos praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo, serão concedidas as facilidades previstas nos números 18 e 19 do presente despacho normativo.
  24. Podem ser concedidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, mediante celebração de contrato programa nos termos legalmente estabelecidos, apoios financeiros às associações de modalidade ou de desportos que possuam praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo.
  25. Os apoios financeiros serão calculados exclusivamente com base no número de praticantes formados na Região, que representem clubes açorianos.
  26. São as seguintes as verbas a disponibilizar anualmente através da Direcção Regional da Educação Física e Desporto, para cada associação e por atleta abrangido:
    - a) Primeiro nível de alta competição: € 16.500,00;
    - b) Restantes níveis de alta competição: € 11.250,00;
    - c) Percurso para a alta competição: € 6.500,00;

d) Jovem talento regional: € 2.100,00.

27. Constituem obrigações dos praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo, designadamente:

- a) Assumir comportamento cívico e desportivo exemplar;
- b) Colaborar presencialmente em jornadas de divulgação e fomento da modalidade;
- c) Assinar convénio com a sua associação;
- d) Cumprir o seu plano de treinos e estágios, bem como de participação em provas.

28. O não cumprimento das obrigações instituídas determinará o afastamento do atleta e a cessação dos apoios.

29. Constituem obrigações das associações abrangidas pelo presente despacho normativo, designadamente:

- a) Enviar à Direcção Regional da Educação Física e Desporto listagem dos seus praticantes abrangidos pelo estatuto de praticantes de alta competição;
- b) Enviar à Direcção Regional da Educação Física e Desporto o registo dos praticantes que preencham os requisitos necessários para poderem a vir ser considerados jovens talentos regionais, com todos os dados identificativos e caracterizadores destes, quer no plano desportivo, quer no que se refere à sua situação escolar e profissional;
- c) Apresentar anualmente um plano de desenvolvimento específico que deverá indicar claramente, entre outras, as medidas preconizadas tendentes à integração, manutenção e progressão no estatuto de alta competição dos seus praticantes bem como as medidas associadas ao desenvolvimento da modalidade nomeadamente as referentes à formação de praticantes;
- d) Assinar convénio com os seus praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo o qual discriminará os compromissos assumidos entre ambas as partes;
- e) Zelar para que os seus praticantes abrangidos pelo presente despacho normativo assumam comportamento cívico e desportivo exemplar;
- f) Solicitar à Direcção Regional da Educação Física e Desporto os apoios previstos para praticantes e técnicos sempre que tal seja necessário;
- g) Apresentar anualmente relatório específico pormenorizando a actividade desenvolvida bem como a correspondente utilização de verbas.

30. O não cumprimento atempado pelas associações das obrigações previstas no número anterior determina a cessação e reposição imediata dos apoios concedidos ao abrigo do presente despacho normativo, no ano a que respeitem.

31. São revogados o Despacho Normativo n.º 118/94, de 28 de Abril, o Despacho Normativo n.º 152/96, de 1 de Agosto, o Despacho Normativo n.º 197/97, de 2 de Outubro, e o Despacho Normativo n.º 94/2000, de 8 de Junho.

18 de Junho de 2002. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.